



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Piracuruca-PI, estimados Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa,

Com o devido respeito e a consideração que lhes são incondicionalmente devidos, dirijo-me a Vossas Excelências para apresentar e submeter à elevada apreciação e deliberação desta nobre Casa o anexo Projeto de Lei Complementar. Este projeto, de inestimável relevância para o futuro fiscal e social de nossa querida Piracuruca, propõe uma série de modificações estratégicas e essenciais em dispositivos basilares do Código Tributário do Município, que foi instituído pela Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025.

As emendas propostas são fruto de um minucioso estudo e de uma análise aprofundada da realidade local, visando, primordialmente, ajustar a legislação tributária municipal à dinâmica econômica e social contemporânea de Piracuruca. Nosso objetivo é promover uma maior justiça fiscal, garantir a adequação às necessidades atuais e futuras do município, e, conseqüentemente, contribuir para o desenvolvimento sustentável e equitativo de nossa cidade, beneficiando diretamente seus cidadãos e fomentando um ambiente de negócios mais justo e transparente.

No cerne das alterações aqui propostas, destaca-se a fundamental revisão do Imposto Sobre Serviços (ISS) para diversas categorias de contribuintes. Conforme detalhado no Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha esta mensagem, novas diretrizes são estabelecidas para os prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos. Esta reestruturação, especificada no ANEXO III da Lei Complementar nº 72, busca uma adequação mais justa e eficiente da carga tributária, garantindo que o sistema seja mais condizente com a capacidade contributiva e a natureza das atividades desses profissionais. A intenção é não apenas otimizar a arrecadação, mas também fomentar o ambiente de negócios local, reconhecendo a importância desses prestadores para a economia do município, sem, contudo, descuidar da imperiosa necessidade de arrecadação para a manutenção e a expansão dos serviços públicos essenciais que nossa população tanto demanda.

Adicionalmente, o Artigo 2º do Projeto, propõe uma alteração pontual, porém significativa, no item 3.3 do ANEXO IV da mesma Lei Complementar nº 72. Esta modificação visa refinar os parâmetros de cobrança relacionados aos boxes em mercados públicos, estabelecendo um valor anual de 25 UFIR. Tal ajuste é crucial para modernizar a gestão tributária de espaços públicos, harmonizando a contribuição dos comerciantes com a infraestrutura e os serviços oferecidos pela administração municipal, garantindo equidade e transparência.

Um dos pilares mais importantes deste Projeto de Lei Complementar reside, sem dúvida, na sua dimensão social, materializada pela inclusão de novas e



significativas isenções no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Artigo 3º insere o inciso V ao artigo 10 da Lei Complementar nº 72, introduzindo a isenção do IPTU para aposentados ou pensionistas. Esta medida, de profundo cunho social e humanitário, reconhece e valoriza a contribuição daqueles que dedicaram suas vidas ao trabalho e ao desenvolvimento de nossa nação, garantindo-lhes um alívio financeiro que pode fazer uma substancial diferença em seu orçamento. Para usufruir deste benefício, o aposentado ou pensionista deverá possuir um único imóvel urbano, utilizado exclusivamente como residência própria e familiar, e comprovar que sua renda familiar mensal, apurada no mês de dezembro do ano anterior ao lançamento, seja igual ou inferior a três (3) salários mínimos vigentes naquele período. Esta exigência assegura que a isenção beneficie efetivamente os grupos mais vulneráveis e que dela necessitam.

Complementando as ações de inclusão social, o Artigo 4º promove a alteração dos §§ 7º e 8º do artigo 10. Estas modificações instituem a isenção do IPTU para pessoas físicas que possuam inscrição ativa no Cadastro Único (CadÚnico) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Tal iniciativa reflete o inabalável compromisso da administração municipal em apoiar as famílias em situação de vulnerabilidade social, fornecendo um suporte direto e concreto. A isenção, é importante ressaltar, será restrita a 01 (um) único imóvel sob a responsabilidade tributária do beneficiário. Conforme o §8º, a isenção deverá ser requerida até 30 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício fiscal seguinte, estabelecendo um processo claro, organizado e transparente para a sua concessão e acompanhamento.

Para a efetivação da isenção prevista no inciso V, o Artigo 5º acrescenta os §§ 10, 11 e 12 ao artigo 10 da Lei Complementar nº 72. O § 10 estabelece que a concessão da isenção dependerá de requerimento anual do interessado, instruído com uma série de documentos essenciais, como: documento de identificação e comprovante de aposentadoria ou pensão emitido pelo INSS ou regime próprio; comprovante de residência e documento que comprove a propriedade do imóvel; declaração de que o beneficiário e seu grupo familiar não possuem outro imóvel urbano no território nacional; comprovante de rendimento familiar mensal referente ao mês de dezembro do ano anterior ao lançamento, demonstrando ser igual ou inferior a três salários mínimos; e declaração de que o imóvel é utilizado exclusivamente para moradia própria e familiar. Esta lista exaustiva de requisitos visa garantir a lisura e a correção na concessão do benefício.

O § 11 esclarece, ainda, que a isenção será concedida em caráter estritamente individual, mediante análise criteriosa e despacho da autoridade fazendária municipal, e que não se aplica a imóveis locados, cedidos, emprestados ou utilizados para fins comerciais; tampouco a imóveis pertencentes a pessoas jurídicas, condomínios ou co-propriedades empresariais; ou que tenham sido desmembrados, unificados ou fracionados para exploração econômica. Essas condições foram cuidadosamente



estabelecidas para evitar distorções e assegurar que o benefício seja direcionado exclusivamente aos seus propósitos sociais e de apoio à moradia.

Por fim, o § 12 determina que a isenção vigorará por apenas um exercício fiscal, devendo ser renovada anualmente até 30 de outubro de cada ano, mediante novo requerimento e comprovação da manutenção das condições estabelecidas nesta Lei Complementar. Esta cláusula é fundamental para garantir a atualização constante das informações e a justeza contínua do benefício, adaptando-o às eventuais mudanças na situação do beneficiário.

Em virtude da alta relevância e do caráter progressista e social dessas proposições, que impactarão tão positivamente a vida dos cidadãos de Piracuruca e a organização tributária de nosso município, encaminhamos este Projeto de Lei Complementar com a mais enfática solicitação de **tramitação em regime de urgência**.

Contamos com a habitual presteza de Vossas Excelências e, de forma especial, com a soberana e esclarecida análise dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a célere e ponderada aprovação deste Projeto. Temos a plena convicção de que sua aprovação representará um avanço significativo para a nossa municipalidade, consolidando um ambiente mais justo, solidário e economicamente equilibrado para todos.

Reiteramos, por fim, os protestos de nossa mais alta estima, consideração e respeito por Vossas Excelências e pelo trabalho fundamental que desempenham em prol de Piracuruca.

Piracuruca-PI, 03/11/2025.

Atenciosamente,

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025, DE 03/11/2025.

“Altera o ISS dos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos estabelecido no ANEXO III, e o item 3.3 do ANEXO IV, acrescenta o inciso V ao artigo 10, do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - O ISS dos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, estabelecido no ANEXO III da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

2.	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALORES MENSAIS (UFIR)
2.1	Nível Superior;	17
2.2	Nível Médio;	5
2.3	Motoristas autônomos;	4
2.4	Outros profissionais autônomos;	2
2.4	Sociedade de Profissionais (art. 88, § 1º).	30

Art. 2º - O item 3.3 do ANEXO IV da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

		(UFIR)
3.3	Box em mercado público, por ano;	25

Art. 3º - Fica acrescentado o inciso V ao artigo 10 da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, com a seguinte alteração:

“V – de propriedade de aposentado ou pensionista que possua um único imóvel urbano, utilizado exclusivamente como residência própria e de sua família, e que comprovem possuir rendimento familiar mensal, apurado no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, igual ou inferior a três (3) salários mínimos vigentes naquele mês.”



Art. 4º - Os §§ 7º e 8º passam a vigorar com seguinte redação:

“§ 7º O sujeito passivo da obrigação principal de recolher o IPTU, comprovando sua inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, ficará isento do recolhimento do IPTU, ficando esta isenção restrita apenas a 01 (um) imóvel sob sua responsabilidade tributária.”

“§ 8º As isenções previstas nesta seção devem ser requeridas até 30 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.”

Art. 5º - Ficam acrescentados dos §§ 10, 11 e 12 ao artigo 10 da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, com a seguinte alteração:

“§ 10 –A concessão da isenção prevista no inciso V dependerá de requerimento anual do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação e comprovante de aposentadoria ou pensão emitido pelo INSS ou regime próprio;

II – comprovante de residência e documento que comprove a propriedade do imóvel;

III – declaração de que o beneficiário e seu grupo familiar não possuem outro imóvel urbano no território nacional;

IV – comprovante de rendimento familiar mensal referente ao mês de dezembro do ano anterior ao lançamento, demonstrando ser igual ou inferior a três salários mínimos;

V – declaração de que o imóvel é utilizado exclusivamente para moradia própria e familiar.”

“§ 11 – A isenção será concedida em caráter individual, mediante análise e despacho da autoridade fazendária municipal, e não se aplica a imóveis:

I – locados, cedidos, emprestados ou utilizados para fins comerciais;

II – pertencentes a pessoas jurídicas, condomínios ou co-propriedades empresariais;

III – que tenham sido desmembrados, unificados ou fracionados para exploração econômica.”

“§ 12 – A isenção vigorará por um exercício fiscal, devendo ser renovada anualmente até 30 de outubro de cada ano, mediante novo requerimento e comprovação da manutenção das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca